

Exm. Senhor Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**,
Relator da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°
324/DF**
Perante o **Supremo Tribunal Federal**

ADPF n° 324/RJ

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TELESSERVIÇOS - ABT**, já qualificada nos autos em epígrafe, em que figura
como *Amicus Curiae* regularmente admitida no feito, vem, por meio de seus
advogados ao final subscritos, em atenção ao despacho publicado em
15/05/2017, informar e requerer à Vossa Excelência o que se segue.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
foi ajuizada em 25/08/2014 pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG,
requerendo a esse e. STF o reconhecimento, com efeito vinculante, da
*inconstitucionalidade da interpretação adotada em reiteradas decisões da
Justiça do Trabalho, as quais vedam a prática da terceirização sem legislação*

específica aplicável que a proíba, em clara violação aos preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

2. Após a autuação e início da tramitação do feito, a Associação Brasileira de Telesserviços – ABT requereu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae*, com o fito de auxiliar na construção do debate constitucional, tendo sido seu pleito deferido por esse Exmo. Min. Relator em despacho de 03/11/2016.

3. Posteriormente, já com o processo liberado para pauta pelo Exmo. Min. Relator, foi publicada a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Tal diploma, em apertada síntese, passou a regulamentar, a partir daquela data, o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros - terceirização.

4. Sendo assim, em 11/05/2017 o Exmo. Relator proferiu despacho determinando que a Autora se manifestasse sobre a publicação da citada Lei nº 13.429/2017 e seus eventuais impactos sobre o feito, razão pela qual vem a ABT apresentar aqui suas considerações quanto a tal questão.

II. NOTAS PRELIMINARES

II. 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE ADPF

5. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/99, é objeto de impugnação via ADPF todo e qualquer ato do Poder Público que provoque lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental.

6. Dentro desse conceito de ato do Poder Público impugnável por meio de ADPF, encontram-se, inegavelmente, **as hipóteses de interpretações judiciais que causem lesão a preceitos fundamentais**. Em tais casos, segundo magistério do Exmo. Min. Gilmar Mendes, “*a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional.*”¹ Nessas situações, a propositura da ADPF tem por fim afastar a lesão perpetrada contra preceito fundamental decorrente do ato judicial de interpretação.

7. No âmbito desse e. STF, o paradigma da possibilidade de proposição de ADPF como mecanismo de controle constitucional de decisões judiciais é encontrado no julgamento da ADPF n° 101, **cujo objeto era um conjunto de decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados no Brasil**. Ao julgar o mérito de tal ação, **o Plenário da Corte Suprema decidiu por declarar inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações judiciais que permitiam a importação de pneus usados de qualquer espécie.**²

8. Seguindo esse mesmo sentido, **a presente ADPF tem como objeto o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que restringe ilegitimamente a possibilidade de empresas contratarem outras empresas para lhes prestarem serviços**. Esse conjunto de decisões se fundamenta no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que proíbe a contratação externa de serviços que se identifiquem com a “atividade-fim” da empresa contratante. Para a Requerente, tais decisões da Justiça do Trabalho, sobretudo quanto à distinção estabelecida entre “atividade-fim” e atividade-meio”, violam princípios constitucionais como a livre iniciativa, a legalidade, a separação de poderes, a democracia e a forma republicana.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.253.

² ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 11/03/2009.

II.2. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ADPF

9. Além da configuração de lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público, **outro requisito indispensável à proposição de ADPF**, segundo o art. 4º, § 1º, da Lei n 9.882/99, **é a inexistência de meio diverso apto a sanar a lesividade verificada**. Tal corolário, chamado de princípio da **subsidiariedade**, deve ser lido segundo um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, compreendido no contexto da ordem constitucional global.³ Nesse diapasão, segundo novo ensinamento doutrinário do Exmo. Min. Gilmar Mendes, **o meio mais eficaz de sanar a lesão “parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata”**.⁴

10. **Na presente hipótese não se vislumbra nenhum outro meio que não a ADPF capaz de fazer cessar eficazmente as reiteradas afrontas à ordem constitucional perpetradas pelas decisões da Justiça Trabalhista.**

11. Caso não fosse o instrumento da ADPF, tais decisões teriam que ser impugnadas uma a uma na Justiça Laboral pelos prejudicados, até que o STF pudesse analisar cada caso concreto, mesmo que a inconstitucionalidade se verifique de forma idêntica em todos esses casos.

12. **Além da questão do longo tempo que seriam despendido em cada lide que viesse, desde a primeira instância, a analisar a inconstitucionalidade de cada caso, o que já retiraria a plena eficácia da proteção da ordem constitucional, há que se levar em conta também o alto custo dos recursos trabalhistas para as empresas Reclamadas.** Isso porque é notória a peculiaridade da Justiça do Trabalho no que tange à sistemática recursal. Em tal ramo da Justiça, o empregador, caso vencido na demanda, tem que realizar o

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.243

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *op cit*, p. 1.243

depósito judicial de parcela do valor em que foi condenado para poder recorrer à instância superior. Para recorrer aos Tribunais Superiores, o mencionado depósito recursal pode chegar até mesmo à totalidade da condenação, confundindo-se mesmo com a execução da condenação para o empregador. Por mais que tal mecanismo guarde em si o nobre fim de preservar a quitação de eventuais condenações trabalhistas em benefício dos empregados, é inegável que ele acaba por encarecer em muito a interposição de recursos pelas empresas. Assim, diversas empresas afetadas pelas decisões inconstitucionais simplesmente tem que se conformar com as violações perpetradas por tais decisões por não terem condições pecuniárias de levarem a discussão até o último grau recursal. Verifica-se, novamente, mitigação da eficácia da proteção da ordem constitucional.

13. Assim, ante o princípio da subsidiariedade, nota-se adequada a ADPF na presente hipótese, haja vista tal instrumento mostrar-se o mais eficaz para resolver a controvérsia constitucional em questão.

III. MANUTENÇÃO DO OBJETO IMPUGNADO POR MEIO DA ADPF

III.1. POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DE ADPF MESMO CONTRA ATO NORMATIVO JÁ REVOGADO

14. Conforme demonstrado, a presente hipótese não trata, em absoluto, de revogação de ato normativo impugnado, uma vez que o objeto da ADPF é um conjunto de decisões judiciais e não uma norma legal. Todavia, ainda que a presente ADPF cuidasse de norma revogada pela Lei nº 13.429/2017, *ad argumentandum*, ela não teria perdido o objeto, pois permanece o interesse jurídico de se resolver as situações pretéritas.

15. Segundo já decidiu esse e. STF ao julgar a ADPF n° 33⁵, a arguição poderá ser proposta mesmo contra ato normativo já revogado, haja vista o interesse jurídico em se decidir acerca da legitimidade de sua aplicação retrospectiva⁶.

16. Nesse julgamento o e. STF discutia a incompatibilidade com a Constituição Federal de norma estadual já revogada e, ao enfrentar a questão de eventual perda de objeto, manifestou-se no sentido da necessidade de manter-se a jurisdição constitucional para sanar os efeitos de eventuais lesões a preceitos fundamentais. Segundo o voto condutor do acórdão, “*a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objetivo sanar lesões em processos em curso sobre o tema em debate, a despeito da revogação formal da norma*”.

17. No presente caso, a publicação da Lei n° 13.429/2017 não fez cessar a necessidade de se sanarem as lesões perpetradas a preceitos fundamentais em decorrência da interpretação dada pela Justiça do Trabalho à terceirização. Verificam-se tais lesões em processos em curso que versam sobre o tema, de modo que, nos termos do já consignado quando do julgamento da ADPF n° 33, não haveria que se falar em perda de objeto.

18. Mesmo que o presente caso se tratasse de hipótese de revogação superveniente do ato normativo impugnado – o que não se verifica, haja vista não ser nenhuma norma o objeto da arguição -, a ADPF não estaria prejudicada por eventual perda de objeto, conforme entendimento já exarado por esse e. STF.

⁵ ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07/12/2005

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.259

III.2. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI

19. O exame da presente ação deve continuar, também, em face da relevância social e econômica da causa sobre os contratos de trabalho firmados antes da nova lei.

20. O conjunto de decisões impugnado acabou por restringir a terceirização em um imenso número de casos, responsabilizando ilegitimamente uma grande quantidade de empresas em todo o país. Todas essas decisões a que se refere a peça de ingresso eram relativas a casos anteriores à entrada em vigor do novo diploma. Só em relação às empresas filiadas à ABT, há atualmente em trâmite cerca de 10.000 (dez mil) processos trabalhistas movidos em decorrência de contratos de terceirização firmados antes da publicação da nova lei.

21. **Em razão do princípio da irretroatividade das leis, a nova lei não terá o condão de balizar a resolução dos casos anteriores à sua entrada em vigor, fazendo persistir, portanto, grave incerteza constitucional sobre a matéria em debate. Por mais que a Lei da Terceirização tenha o potencial de resolver a incerteza existente para os casos futuros, ainda há que se extinguir a controvérsia para os casos já existentes e cujos efeitos jurídicos ainda estão sendo produzidos e em relação aos quais a nova legislação não pode se aplicar.**

22. Frise-se que não se trata aqui de requerer a aplicação retroativa do novo diploma aos casos já em discussão, sobretudo porque a redação legal é clara ao determinar que seus efeitos só podem operar a partir da publicação, ocorrida em 31/03/2017. O que se requer é que o tema da terceirização seja analisado em toda a amplitude e extensão constantes nos pedidos da ADPF. A presente arguição precisa ser julgada justamente para dar a interpretação constitucional adequada a todo o enorme número de processos decorrentes de contratos de

terceirização celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017, solucionando a controvérsia nesses casos passados e também eventuais questões que possam surgir futuramente.

**IV. IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO FINAL DESSE E. STF
PARA A ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO:
LEGÍTIMO INTERESSE SOCIAL**

23. A presente ADPF merece prosseguimento também por ser uma valiosa oportunidade para o e. STF pôr termo à controvérsia constitucional em torno dos limites e parâmetros da terceirização.

24. **Ao analisar a integralidade da matéria, a Corte Suprema poderá cristalizar a correta interpretação constitucional acerca da terceirização, apresentando todas as balizas necessárias à futura atuação não só dos Tribunais Obreiros, mas também do próprio Legislador. Ao definir qual o tratamento dado pela Constituição Federal aos aspectos que envolvem a terceirização, o e. STF estabilizará uma densa controvérsia que possui imenso impacto na dinâmica das relações econômicas do país.**

25. A terceirização é elemento importante da desconcentração do processo produtivo, o que permite o surgimento de uma infinidade de pequenas e médias empresas e o deslocamento de inúmeras atividades econômicas para regiões de economia menos desenvolvida e diversificada, como o norte e o nordeste brasileiros. Dessa forma, havendo uma manifestação definitiva da Corte Constitucional, em caráter de controle concentrado de constitucionalidade e com efeitos *erga omnes*, será realizada a estabilização da questão sob a égide da atual Constituição, permitindo-se que as forças produtivas no Brasil sejam alocadas da

maneira mais racional e sem as incertezas jurídicas que levam à instabilidade jurídica.

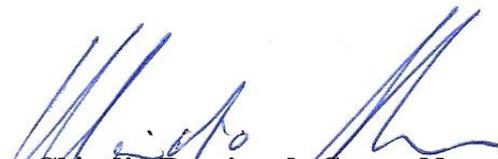
26. Ao proferir manifestação final sobre a controvérsia constitucional, o e. STF estará permitindo a estabilização da matéria, dando solução a um interesse social legítimo em ver resolvido impasse que prejudica e eiva de incertezas a organização das forças produtivas nacionais. Por mais essa razão, entende-se extremamente importante a apreciação do mérito da presente ADPF por essa Corte Máxima.

V. PEDIDO

27. Por todo o exposto, a Associação Brasileira de Telesserviços – ABT, na condição de *amicus curiae* regularmente admitido, requer o prosseguimento do trâmite regular da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo que esse e. Supremo Tribunal Federal manifeste-se em caráter definitivo sobre a controvérsia constitucional envolvendo a terceirização, não se encontrando prejudicado o feito, em absoluto, por conta da publicação da Lei nº 13.429/2017.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2017.



Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/RJ nº 96.073



Beatriz Veríssimo de Sena
OAB/DF n.º 15.777



Guilherme Leite Chamum Aguiar

